



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.529, DOUTOR MINISTRO DIAS TOFFOLI**

ADI nº 5.529-DF

A **ABIA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE AIDS**, já devidamente qualificada nos autos e admitida como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar a seguinte **MANIFESTAÇÃO**.

1. INTRODUÇÃO

1. A ABIA foi a primeira organização a se manifestar como *amicus curiae* no âmbito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em 19 de agosto de 2016.

2. Com base em dados empíricos relevantes, alinhou-se ao pedido da PGR pela declaração de **inconstitucionalidade** do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI).

3. Passados 4 anos, em 19 de outubro de 2020, atenta às possíveis implicações desta ADI para a saúde pública, a ABIA apresentou informações atualizadas sobre seu campo de atuação e agregou cartas de apoio de organizações como Médicos Sem Fronteiras (MSF), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco); Conectas Direitos Humanos; Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenafar); Fórum das ONG/AIDS do Estado de São Paulo (Foesp); Grupo de Incentivo à Vida (GIV) e as Universidades Aliadas para o Acesso a Medicamentos (UAEM).

4. Neste momento, tendo em vista sua condição de *amicus curiae*, a ABIA vem oferecer mais subsídios técnicos importantes para enriquecer o debate e, em última análise, contribuir para o processo de tomada de decisão deste e. Tribunal.

5. Em particular, a partir das manifestações de outros *amici curiae*, foi possível perceber que a experiência internacional tem ganhado considerável relevância na avaliação da pertinência do parágrafo único do art. 40 da LPI.

6. De um lado, há quem defenda que o dispositivo brasileiro está alinhado com uma prática amplamente difundida em outros países e, de outro, há quem afirme que esta é uma verdadeira singularidade do ordenamento jurídico pátrio.

7. Embora alguns estudos tenham se debruçado sobre essa importante questão internacional¹ e exista uma boa quantidade de elementos que indiquem a solitude da legislação brasileira,² ainda é muito comum encontrar informações conflitantes sobre essa matéria.

8. A despeito da relevância deste tópico, muitos dos argumentos apresentados até aqui têm se baseado em subsídios inconsistentes ou em estudos de abrangência limitada.

9. Nesse sentido, com vistas a corrigir esse cenário e a qualificar tecnicamente o debate sobre o assunto, por meio da presente manifestação, a ABIA requer a juntada do estudo: **“A inconstitucionalidade do artigo 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial sob uma perspectiva comparada”** (anexo), realizado pelo Grupo Direito e Pobreza (GDP), entidade de pesquisa vinculada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).³

¹ BARBOSA, Denis Borges. **A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial**. 2013. p. 23. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/ensaios_estudos_pi_patentes.pdf. Acesso em: 02 dez. 2020.

² Tal como dispõe o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, “[...] no sistema brasileiro, a situação é agravada pelo disposto no parágrafo único do art. 40 da LPI, **dispositivo não encontrado em legislações de propriedade industrial internacionais**” (§236) (grifo nosso). (BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1199/2020**. Brasília, DF, 13 de maio de 2020. Tribunal de Contas da União. Brasília. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1199%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=2660ffb0-aa78-11ea-a946-21076f65aeec. Acesso em: 30 jul. 2020).

³ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Direito e Pobreza**. 2020. Disponível em: http://www.direito.usp.br/pesquisa/grupos_pesquisa_dir_pobr_01.php. Acesso em: 30 nov. 2020.

2. A SINGULARIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40 DA LPI: O DISPOSITIVO NÃO ENCONTRA QUALQUER PARALELO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

10. De fundamental importância para as discussões em torno da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, o estudo realizado pelo GDP se destaca por sua abrangência e profundidade.

11. A partir de um esforço sem precedentes na literatura especializada, neste estudo, **o GDP realiza uma investigação comparativa sobre a concessão de patentes no Brasil e em outras vinte e nove jurisdições**⁴ (§49, p. 20).

12. O estudo é abrangente e de análise sem superficialidade. Longe de se limitar à mera comparação legislativa, essa investigação se debruça sobre importantes aspectos da aplicação das normas existentes em cada jurisdição.

13. Entre os elementos analisados pelo estudo, estão incluídos: (i) os prazos de vigência legal e efetivo dos monopólios, (ii) o tempo de duração para a concessão dos privilégios e (iii) a possibilidade de extensão da exclusividade por conta da demora dos escritórios locais de patentes (§55, p. 21).

14. Como resultado, o GDP concluiu que “**[o] prazo mínimo de vigência patentária previsto pelo artigo 40, parágrafo único, da LPI, constitui inovação legislativa brasileira**” (§160, p. 58, grifo nosso) e “**não encontra espelho relevante na experiência internacional**” (p. 4, grifo nosso).

⁴ África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, China, Colômbia, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda, Índia, Indonésia, Israel, Itália, Japão, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, União Europeia e Uruguai.

15. Isto é, apesar de terem sido encontrados mecanismos de compensação de prazos em outros países, o estudo concluiu, categoricamente, que “**o instituto de prazo mínimo inexistente em outras jurisdições**” (p. 4, grifo nosso).

16. Na prática, o estudo foi capaz de indicar que apenas um baixo número de jurisdições possuem previsão de direitos adicionais de exclusividade em suas legislações (§62, p. 23). E, mesmo assim, muitos desses dispositivos são oriundos de obrigações assumidas em tratados de livre comércio — negociados sob uma forte pressão de países mais industrializados — e são limitados a casos muito específicos, como produtos farmacêuticos para uso pediátrico (§65, p. 23).

17. Aliás, o estudo destaca que essas proteções adicionais não podem ser confundidas com os direitos patentários previstos originalmente no ordenamento jurídico desses países. Afinal, elas estariam “orientadas por uma racionalidade jurídico-econômica diversa, possuindo aplicação reduzida, sujeita a exceções e limitações específicas” (p. 5).

18. De acordo com o estudo, por exemplo, algumas jurisdições “reconhecem exclusividade de mercado de alguns anos para produtos que exigem autorização por autoridade regulatória para adentrar mercados, **mas não propriamente uma exclusividade patentária**” (p. 5, grifo nosso).

19. Além disso, diferentemente da lei brasileira, nas pouquíssimas jurisdições em que há alguma forma de proteção decorrente da demora no processo de análise dos requisitos de patenteabilidade, a pesquisa também identificou a existência de (i) um prazo máximo para a concessão da extensão, (ii) a exigência de que a demora seja injustificada, (iii) a possibilidade de se apresentar oposições e exceções e (iv) a limitação da extensão ao período exato da demora (p. 5).

20. Apesar de a maior parte das principais jurisdições do mundo não possuírem quaisquer previsões relacionadas à ampliação dos períodos de exclusividade, **o estudo reconhece que isso não parece ter prejudicado o desenvolvimento tecnológico e o sistema de patentes desses países** (p. 5).

21. Em suma, a partir da investigação empreendida pelo GDP, é possível concluir que

o parágrafo único do artigo 40 da LPI constituiu **inovação legislativa sem qualquer equivalente internacional relevante**, mas que não parece encontrar racionalidade econômica para existir e que cria grande desequilíbrio entre interesse do depositante de pedido de patente, de um lado, e concorrentes, consumidores, e o interesse público da sociedade, de modo mais amplo, de outro (p. 5, grifo nosso).

3. CONCLUSÃO

22. Somando-se a todos os outros argumentos apresentados em defesa da **inconstitucionalidade** do parágrafo único do art. 40 da LPI, a partir do estudo anexo, busca-se, fundamentadamente, sedimentar o entendimento de que **este dispositivo não encontra qualquer paralelo em âmbito internacional**.

23. Além de violar diretamente diversos dispositivos constitucionais — como já foi amplamente demonstrado pela Procuradoria-Geral da República, pela ABIA e por outros *amici curiae* —, a ampliação indeterminada e automática da vigência das patentes deve ser considerada, portanto, uma infeliz singularidade do ordenamento jurídico brasileiro.

24. Sendo assim, diante de todo o exposto, a ABIA:

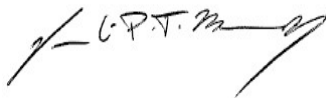
(i) reitera seu posicionamento em favor da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI;



(ii) requer a juntada do estudo “**A inconstitucionalidade do artigo 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial sob uma perspectiva comparada**” (anexo); e

(ii) dada a urgência da matéria, tendo em vista a inclusão do feito em pauta, solicita, respeitosamente, a designação de data para julgamento o mais breve possível.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.



ANDRÉ T. MENDES
OAB/RJ 148.661

ALAN ROSSI SILVA
OAB/RJ 231.800

WALTER B. GASPAR
OAB/RJ 227.372